

Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso

Civil liability for reverse affective abandonment

Denise Garcia Xavier¹

Cibele Rodrigues²

Helton Laurindo Simoncelli³

RESUMO

Através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso, Lei 10.7401 de 1º de outubro de 2003, a legislação vem tentando garantir a efetivação dos direitos dos idosos assegurando-lhe qualidade de vida e dignidade, impondo a sociedade, a família e ao Estado a obrigação de garantirem o seu bem-estar e amparo independente da sua condição financeira. Neste contexto, o presente trabalho analisou brevemente os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar bem como da proteção integral aos idosos com a finalidade de apresentar o amparo legal que alicerça o dever de auxílio material e imaterial dos filhos e a Responsabilidade Civil que os filhos têm perante os pais idosos.

Palavras-chave: Afeto, Amparo, Filhos, Pais idosos.

ABSTRACT

Through the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Elderly, Law 10.7401 of October 1, 2003, the legislation has been trying to guarantee the realization of the rights of the elderly, ensuring their quality of life and dignity, imposing society, the family and the State the obligation to guarantee their welfare and protection regardless of their financial condition. In this context, the present work gives a brief analysis of the principles of human dignity, affectivity and family solidarity as well as integral protection for the elderly with the purpose of presenting the legal protection that underlies the obligation of material and immaterial assistance of the children and the Civil Responsibility that the children have before the elderly parents.

Keywords: Affect. Protection. Sons. Elderly parents

Introdução

Envelhecer é um fenômeno natural do ser humano, porém as implicações físicas, sociais e econômicas provenientes deste fenômeno, nem sempre são as mais esperadas pelos filhos e responsáveis pelos idosos. Essas implicações devem ser cuidadas de maneira a garantir a dignidade humana e assegurar os direitos dos idosos na legislação do país.

Cabe observar que o Abandono Afetivo Inverso é pouco pleiteado e se deriva conseqüentemente do Abandono Afetivo comum, o qual alcançou respaldo na

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano - Araçatuba/SP, Mestre em Direito - Direitos e Garantias Individuais - ITE, Advogado.

Teoria do Desamor e obteve espaço nos julgados recentes.

Inicialmente se analisará a família apresentando o conceito e evolução, trazendo a visão pluralista e alguns tipos de família como: a matrimonial, a informal e finalmente a homoafetiva; além do estudo do elemento afeto como núcleo principal da família e a obrigação entre pais e filhos dentro deste contexto.

Em seguida será apresentado um estudo sobre os direitos dos idosos, no qual será abordado o Estatuto do Idoso e a teoria da proteção integral, fazendo referência sobre: o Princípio da dignidade da pessoa humana, o Princípio da afetividade no direito de família e o Princípio da solidariedade familiar; não podendo deixar de abordar sobre a obrigação dos filhos para com os pais idosos.

Para dar sequência ao estudo e atingir o objetivo principal da pesquisa será trazido a tona a Responsabilidade Civil e seus pressupostos: conduta,nexo causal e dano; além do breve estudo sobre o dano moral decorrente do abandono afetivo e o abandono afetivo inverso.

Finalmente nas considerações finais abordar-se-á os tópicos mais expressivos do tema e suas características fornecendo outros horizontes para novas pesquisas.

Da família

Originado do Latim, o vocábulo família significa grupo doméstico, o qual no início incluía os serviços da casa, os FAMULI. (MIYAZAWA, 2010)

Inicialmente, quando se pensa em família, a primeira imagem que se forma na mente de qualquer pessoa é a *família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos.* (DIAS, 2016, p. 231)

Peres (2006) pondera que, através da CF de 1988, o direito que conduz o poder familiar constitui novos conceitos no que diz respeito à família, no intuito de acolher todas as pessoas que almejam a felicidade de forma coletiva, por meio da união, e tem os mesmos interesses familiares, atribuindo-lhes igualdade nos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal conforme seu art. 226, § 5º.

Dentre os vários tipos que fazem parte do novo conceito de família, este trabalho se restringiu ao tema proposto, concentrando-se nos estudos dos tipos de família que mais atendem as especificações necessárias para o objetivo final do estudo, que são: a matrimonial, a informal e a homoafetiva; conforme a seguir.

Mesmo sendo rejeitadas pela lei, essas estruturas familiares foram aceitas pela sociedade, este fato fez com que a CF de 1988 as abrigasse no conceito de entidade familiar chamando-as de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento. (HIRONAKA, 1999)

Reconhecida tardiamente, a família homoafetiva passou por grandes dificuldades e preconceito para ter seus direitos reconhecidos. A CF que tanto ajudou as entidades familiares que não eram formadas através do matrimônio, concedeu juridicidade somente para as uniões estáveis entre um homem e uma mulher se esquecendo da igualdade de direitos e do respeito à dignidade das pessoas do mesmo sexo que baseada no afeto e no amor decidiam se unir.

Dias (2016, p. 238) faz a seguinte consideração:

Só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa. Em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável.

Felizmente e conforme anotado pela nobre autora, a lei definitivamente enxergou esse tipo de grupo familiar e lhe conferiu os direitos respeitando os princípios da igualdade, da solidariedade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Desde os primórdios o homem foi levado a viver em grupos – famílias – por conta de suas necessidades e carências. No início cabia ao homem a conservação do grupo e a mulher cabia a continuação da espécie. Essas utilidades naturais, o trabalho do *homem no fornecimento de alimentos e o trabalho da mulher na criação, eram sujeitas à mesma premência da vida. Posto isto, a vida em família está relacionada às condições de vida do homem, na sua história sobre o Planeta Terra.*

(ARENDDT, 1972, p. 39-40)

Segundo Gonçalves (2015) a família é fruto da evolução da sociedade e com a inclusão dos novos princípios basilares na CF de 1988, a pluralidade nos modelos de família foi consagrada junto com a proteção da família, da Criança, do Adolescente, do jovem e do idoso.

Outro ponto importante destacado pelo nobre autor é a constitucionalização do Direito Civil (DC) através da adoção de princípios constitucionais fundamentais, os quais elencam a afetividade, a solidariedade e a dignidade das pessoas. (Gonçalves, 2015)

Neste sentido, Pereira (2005, p. 94) preceitua que

a dignidade é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade, a alteridade e a solidariedade.

No tocante a afetividade, ela é intrínseca as pessoas que vivem no contexto familiar, pois resguarda o bem material, o bem moral e também o indivíduo e sua dignidade. Sendo assim, a afetividade está contida na CF *como um corolário ao princípio da solidariedade, se expandindo para todo o ordenamento jurídico e condicionando as ações na vida comunitária.* (SANTOS, 2009, p. 68)

Nota-se que o conceito de família não está mais baseado em laços sanguíneos, atualmente o que vale é o afeto de seus membros. A CF de 1988 resguarda os deveres que os pais têm para com os filhos e os deveres inversos dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade, deixando claro o comprometimento simultâneo dos membros da família.

Os direitos dos idosos

A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra o direito à segurança na velhice. A CF, em seu art. 3º inciso IV, veda discriminação em razão da idade, e em seu art. 230, *caput*, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, ao idoso, participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo o direito à vida. *Não se refere o preceito, apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas.* (DIAS, 2016, p. 1102)

Contudo, o art. 230 da CF sofreu várias críticas no sentido de que apenas os

idosos hipossuficientes mereciam o amparo da família, da sociedade e do Estado, conforme comentários de Bastos; Martins (1988, p. 1.109):

Idosos a que se refere é aquele sem condições de auto-sustentação, dependente, como o são as crianças na sua primeira infância ou os adolescentes que não trabalham, com o que tanto a própria família, quanto a sociedade em que se integram, ou o Estado, que tem a obrigação de por eles zelar, são responsáveis por seu bem-estar, devendo ampará-los.

Independentemente a condição do idoso e segundo a teoria da proteção integral Dias (2016, p. 1102) elucida:

Assegurada assistência social à velhice, independentemente de contribuição securitária, é garantido ao idoso um salário mínimo de benefício mensal, quando comprovado não possuir ele ou sua família condições de prover à própria manutenção (CF 203 V). Determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, devem os programas ser executados, preferentemente, em seus lares (CF 230 § 1.º). Também é deferido, aos maiores de 65 anos, transporte gratuito nos coletivos urbanos.

Com a criação do Estatuto do Idoso, através da Lei 10.741/2003, foi consagrado uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos, e aos maiores de 65 anos os cuidados foram ainda mais significativos.

O Estatuto do Idoso corresponde a um verdadeiro composto legislativo, pois determina regras e diretrizes materiais e processuais, na seara civil, penal e administrativa, conferindo direitos, garantias e proteções à pessoa idosa.

Através do art. 8º, do referido diploma, o envelhecimento digno também é garantido e adquire status de direito fundamental quando é previsto que: *Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.* (BRASIL, 2003)

Após a CF de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passa a contar com uma inovadora disciplina no que diz respeito às relações familiares consagradas, de modo que, além de impor a eficácia a todas as normas definidora de direitos e de garantias fundamentais, ainda constitucionalizaram o Direito de Família.

Sendo assim, a perspectiva proposta inicia-se no entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar, além de outros ligados aos direitos dos idosos especificamente, a fim de buscar fundamentar em momento posterior a responsabilização dos filhos pelo abandono dos pais idosos.

No que tange ao Direito de Família, a dignidade da pessoa humana é assegurada pela CF aos idosos, de forma expressa no seu art. 230, conferindo à família, ao Estado e à sociedade conjuntamente o dever de ampará-los: *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.* (BRASIL, 1988)

O Estatuto do Idoso evidencia de forma específica, em diversos dispositivos legais a obrigação de respeito à dignidade do idoso:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art.10 - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito, e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 3º. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2003)

Deste modo, é primordial entre os membros de uma família o dever de zelar pela dignidade de cada um de seus membros, sob pena de configurar-se um ato lesivo passível de reparação civil.

O Direito de Família é fundamentado pelo princípio da afetividade. Corolário da dignidade da pessoa humana, este princípio estabiliza as relações socioafetivas e a comunhão de vida, e deixa de lado as considerações de caráter patrimonial e biológico.

Não obstante, a palavra afeto não se encontra expressa no texto constitucional, porém está *enlaçada no âmbito de sua proteção*. Como exemplo cita-se a união estável que se forma sem o selo do casamento, significando que o afeto entre as pessoas que se uniram *adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico*. (DIAS, 2016, p. 84-85)

Segundo Lôbo (2011, p. 47) os fundamentos essenciais do princípio da afetividade dentro da CF são:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF

226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227)

Quando se trata de idosos, além do dever de cuidar imposto à família pelo Estatuto do Idoso, há ainda um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares o qual não depende da jurisdição e nem de regulamentação. A afetividade é, então, o meio principal que tutela a dignidade garantida expressamente a cada um dos entes familiares.

A falta de compreensão do real significado do afeto e a resistência do reconhecimento da afetividade como valor jurídico faz com que cresça as demandas judiciais.

Deste modo, o conceito de afeto deve ser o marco crucial do Direito de Família e deve também ser um dever jurídico, na medida em que é o único elo responsável por manter as pessoas unidas nas relações familiares. (DIAS, 2016)

Conforme prevê a CF: *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;* (BRASIL, 1988).

No âmbito do direito de família, a solidariedade entre seus membros é real e sólida e são tuteladas justamente as formas de associações humanas mais singelas, verdadeiras bases da sociedade.

Cabe ressaltar que a previsão dos alimentos no caso dos idosos foi disciplinada não só à luz do princípio da solidariedade familiar, mas em atenção ao melhor interesse do idoso, conforme art. 12 do Estatuto do Idoso que dispõe: *Art. 12 A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.* (BRASIL, 2003)

Ao que cabe aos filhos, a CF é a primeira a estabelecer tal dever dispondo em seu art. 229 que: *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.* (BRASIL, 1988)

O Estatuto do Idoso em seu art. 10 determina que:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;
IV – prática de esportes e de diversões;
V – participação na vida familiar e comunitária;
VI – participação na vida política, na forma da lei;
VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.
§ 2º *O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.*
§ 3º *É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.* (BRASIL, 2003) (grifo do autor)

Nota-se claramente que a fundamentação legal, explanada até o momento, coloca sobre a família o dever de proporcionar um ambiente seguro e saudável para os idosos.

O Estatuto do Idoso estabelece que a família deve garantir aos idosos o direito à vida, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer e esporte, ao trabalho à cultura, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. E a violação destes direitos e garantias significa a responsabilização dos filhos, que conforme os artigos 186 e 927 do CC fundamentam essa responsabilização:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Neste contexto, toda a violação destes direitos e garantias legais significará não só o abandono afetivo, mas também uma ação que poderá ser punida na forma da lei tanto civil como penal. E para a caracterização do dano moral, será necessário estudar os conceitos da responsabilidade civil no caso do abandono afetivo.

Responsabilidade civil

A questão primordial é identificar se o comportamento do agente que age voluntariamente embasa-se numa ação ou numa omissão, seja ela culposa ou dolosa. O que as diferencia são aspectos tratados pela doutrina justamente pela vontade ou não de ter o resultado final.

Neste contexto, quando um indivíduo não age ou se exime de agir perante uma situação que deveria agir ou minimizar os efeitos de ato temos a conduta

omissiva. Em contrapartida, quando ele se mobiliza para a execução de um resultado pretendido temos a conduta comissiva positiva. (SILVA, 2014)

Quando se trata do abandono no qual o filho se nega a prestar auxílio aos pais idosos, cabe a aplicação da conduta tendo em vista a omissão do filho em prestar os devidos deveres legais de cuidado, atenção e afeto. Neste sentido, o filho apresenta uma conduta inadequada e omissa, pois está se eximindo da responsabilidade de cuidar de pessoas que são tuteladas pela CF em seu art. 229.

A composição do nexa causal no ordenamento jurídico trata do vínculo entre o fato ilícito ocorrido e o dano recorrente dele, ou seja, é a necessidade de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado gerado por essa conduta. É o elo que interliga os dois pressupostos, sendo de extrema necessidade para dar sentido à responsabilização.

Quanto ao tema proposto neste trabalho, sobre o abandono do idoso, faz-se necessário uma análise do comportamento, no caso concreto, para que se configure o nexa causal, ou seja, deverá ser analisada a conduta do indivíduo responsável pelo idoso.

É o dano que põe fim ao fato ilícito. Como terceiro elemento da Responsabilidade Civil, significa um descumprimento de uma obrigação, seja ela contratual ou extracontratual exigindo uma reparação. (BRITO, 2011)

Doutrinariamente, partem desse instituto duas categorias principais: o dano patrimonial ou material e o dano moral ou extrapatrimonial. O primeiro expressa uma *lesão concreta* que ocasiona uma perda, uma diminuição ou deterioração, *total ou parcial, dos bens materiais que pertenciam a vítima sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.* (DINIZ, 2007, p.66)

Já o dano moral ou extrapatrimonial configura um bem que não é mensurável e lesa os direitos de personalidade, não possui valor e sua reparação é praticamente impossível.

No que tange ao Direito de Família, principalmente nas relações entre pais e filhos, nota-se que o dano moral é uma figura constante, tendo em vista que em tais relações não há um prejuízo ou lesão de bens patrimoniais, mas sim uma violação à dignidade humana, sendo ela um princípio constitucional já abordado anteriormente.

Neste contexto, o que acontece, na realidade, são lesões à dignidade em que

um indivíduo, já debilitado pela idade, sofre constrangimento, humilhação e ofensa de outros membros da família, ocasionando uma situação em que o indivíduo exposto e indefeso não encontra saída, e nem recorre ao judiciário. *É o que ocorre nos casos de Abandono Afetivo, onde nem sempre o sujeito ativo precisa praticar alguma ação para assegurar o dano, a própria omissão já caracteriza um abandono.* (MORAES, 2009, p. 132).

O dano nesse caso é o aspecto mais difícil de se caracterizar e mensurar, tendo em vista que nem sempre ele se apresenta tão claramente no indivíduo. Considerando os idosos, ainda que não haja efetivamente agressão, notam-se os danos causados pelo abandono através da falta de apetite, o desinteresse pelos acontecimentos diários e principalmente pela vida, originando doenças de fundo depressivo. Tudo isso ocasionado por maus tratos, falta de respeito, anos de abandono e de falta de assistência física e emocional.

A CF em seu art. 5º e em seus incisos V e X prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL,1988)

Neste mesmo sentido o CC nos artigos 186,187 e 927 dispõe não só da violação dos direitos e do dano causado por ato ilícito, como também da obrigação de repará-lo.

Em 2012, a ministra Fátima Nancy Andrichi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirma que: *Amar é faculdade, cuidar é dever.* Neste sentido, é possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. *Apesar de ser tema polêmico, desde esse julgamento ficou estabelecido o entendimento, na jurisprudência, de que cabe pena civil em razão do abandono afetivo.* (IBDFAM, 2013, p. 1)

Todavia, é importante salientar que os tribunais brasileiros estão preocupados com o grau de abandono que sofrem tanto os idosos quanto as crianças e adolescentes nas situações de abandono e os danos que os mesmos sofreram com

a separação de seus laços familiares. Sendo assim,

é primordial a cautela na utilização da ação de indenização por danos morais por abandono afetivo, pois é necessário se evitar a comercialização do afeto. O que se pretende é a conscientização dos autores do abandono afetivo do prejuízo que causaram, e fazer com que outras pessoas não tenham a mesma conduta. (GONÇALVES, 2012, p.86)

Considerando, dessa forma, que esta conduta é grave e reprovável, no sentido moral e social.

Conforme observado, o abandono afetivo é um ato ilícito civil que gera um dano moral a ser compensado pelo pai para o filho. Quando ocorre o contrário, os filhos abandonam os pais e ocorre a negação de afeto para com estes dá-se o nome de Abando Afetivo Inverso.

O desembargador Jones Figueirêdo Alves declara que:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. (IBDFAM, 2013, p. 2)

Marchioro, (2014, p. 28) pondera que:

Assim, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. Saliente que tal instituto encontra respaldo no princípio de que a ninguém é dado o direito de ocasionar prejuízos a outrem, materializado pelo art. 186 do Código Civil e base fundadora da Responsabilidade Civil, e se assim o fizer deverá compensar o dano causado.

Percebe-se que, a partir do momento em que o judiciários brasileiro criou jurisprudência para o abandono afetivo, conseqüentemente criou precedentes para a utilização do abandono afetivo inverso, o qual além de consolidar os direitos que os idosos adquiriram através dos princípios constitucionais do Direito de Família, na CF, no Estatuto do Idoso e nas demais legislações pertinentes ao tema, ainda incluiu a obrigação dos filhos em amparar os pais na velhice. (GONÇALVES, 2012)

Do mesmo modo que os filhos reclamam o afeto dos pais e sofrem com a falta deles, os pais na velhice também vivem a triste realidade do abandono experimentando igualmente os prejuízos de ordem moral, resultado do sentimento de rejeição, ocasionando angustia, a saudade, a tristeza e outros dissabores negativos que levam ao surgimento de diversas doenças e, por conseguinte, a diminuição dos anos de vida. (DIAS, 2016).

Considerações Finais

Ao ser protegida pela Constituição Federal, a família tem como finalidade a dignidade da pessoa humana da qual nascem todos os outros direitos, ou seja, a família deixa de ter apenas uma função produtiva e reprodutiva e passa a ser uma entidade de afeto e de solidariedade, pautada em relações pessoais, cujo principal foco é o desenvolvimento da pessoa humana.

Deste modo, os princípios de direito de família estudados neste trabalho, afetividade, solidariedade, dignidade da pessoa humana e a própria teoria da proteção integral – garantem o dever de proteção aos membros do instituto familiar, cada um na sua individualidade, incluindo-se aí o idoso. O dever de assistência imaterial caracteriza-se como fundamental na relação paterno-filial, determinando a prestação de cuidados e atenção.

É justamente nesse ponto que se observa as divergências doutrinárias acerca do assunto. Inúmeros são os argumentos de juízes e doutrinadores relativos à monetarização do afeto e à impossibilidade de se cobrar o amor.

Por outro lado, vários doutrinadores promovem o entendimento de que a dor, a humilhação, o sofrimento e o desprezo, quando afetam de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, são considerados como dano moral, conforme a Constituição Federal. No mesmo entendimento, o Código Civil em seus artigos 186, 187 e 927 qualifica o ato ilícito e configura a obrigação de reparar os danos causados.

Em nenhum momento o presente trabalho pretendeu atribuir um direcionamento quanto à valorização do amor ou do afeto, mas procurou comprovar através da análise de diversas normas, o reconhecimento do abandono afetivo inverso como conceito de ato ilícito, qualificado para gerar a responsabilidade civil.

Do mesmo modo que os pais devem amparar seus filhos na infância e na

adolescência, os filhos devem amparar igualmente, seja material ou imaterialmente, os pais na velhice, fazendo assim prevalecer o direito do idoso a convivência familiar conforme a legislação brasileira, ou seja, o filho que desrespeitar esta obrigação estará desrespeitando a lei.

É óbvio que cada caso deve ser analisado e ninguém, nem mesmo a lei, pode obrigar uma pessoa a amar ou sentir carinho por outra, mas é dever do direito garantir o mínimo necessário para que a dignidade das pessoas seja atendida, através da sanção daqueles que não cumprem com esse dever.

Neste contexto, e independente do tema ser questionável, espera-se que o estabelecimento da possibilidade de indenização por danos morais no abandono afetivo seja reconhecido e que este reconhecimento se estenda também ao abandono afetivo inverso, fazendo com que as questões futuras sejam analisadas de maneira tal que atendam aos requisitos necessários para a responsabilização civil.

Espera-se que a proposta de projeto de lei sobre o tema busque a modificação de legislações já existentes, com a finalidade de remover a insegurança jurídica que existente no fato do abandono afetivo depender de interpretação para ser configurado como ilícito civil e reparável.

Por fim, como estudado até o momento, as decisões judiciais, atualmente, baseiam-se no afeto e na responsabilidade civil do abandono afetivo e serve de respaldo para modificação das legislações existente e de novos estudos que garantam juridicamente a qualidade de vida na melhor idade.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro** (Between Past and Future, 1961), trad. Mauro W. Barbosa de Almeida, São Paulo, Perspectiva, 1972.

BASTOS, Celso R; MARTINS, Ives G S. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2 ed. 8v. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____, **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm >. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**- SP. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrigui, São Paulo, 24 de abril de 2012. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019 >. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRITO, Ronaldo F. **Direito da personalidade pessoa e indivíduo. Justiça do Direito**. v.1, n.1, jan/ jun. 2011 - p. 136-151. Disponível em:< <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2320> > Acesso em: 26 ago. 20187.

DIAS, José A. **Da Responsabilidade Civil**. 12 ed., ver., atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berfod Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das famílias**. De acordo com o novo CPC. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. v.7 São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Bruno. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso**. Revista Jus Navegandi, jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40499/responsabilidade-civil-nasrelacoes-familiares-o-abandono-afetivo-inverso> > Acesso em: 14 jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos R. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 7. ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, 1999.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em: 25 ago. 2018.

LISBOA, Roberto S. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo L. N. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCHIORO, Mariana De. **Abandono afetivo inverso e a necessidade de tutela jurídica**. 2014. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MIYAZAWA, João. **Origem da Palavra**, 2010. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/familia/>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Romualdo B. **A tutela jurídica da afetividade**: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Myrela L. Responsabilidade civil familiar por infringência ao dever de cuidar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3951, 26 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27932>>. Acesso em: 5 ago 2018.

MORAES, Maria C. B. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.